



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.722099/2014-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.978 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010, 2011

VARIAÇÃO PATRIMONIAL. VALORIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

A valorização de bens imóveis na declaração de ajuste anual representa aplicação de recursos omitidos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO.

Acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda pelo fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para tanto.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova de que evolução patrimonial não se deu pela obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração correspondente ao imposto de renda pessoa física, anos-calendário 2010 e 2011, em razão de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 223.363,85 e R\$ 320.648,64.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso que bem descreve o processo (fls. 2 e 3 [e-fls. 252-257]):

Conforme Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 234/240), o contribuinte foi intimado (fls. 74/80) e reintimado (fls. 81/87) a apresentar documentos comprobatórios dos rendimentos recebidos por ele, cônjuge e dependentes; dos saldos inicial e final de contas bancárias e aplicações financeiras assim como das aquisições e alienações de bens e direitos, inclusive das benfeitorias neles realizadas, conforme valores declarados no ajuste anual, para permitir apurar possível excesso de gastos em relação às receitas declaradas. Manifestou-se apenas para requerer prorrogação de prazo (fls. 88/89). Mais uma vez intimado e reintimado tanto por edital (fl. 100), como por via postal (fls. 107 e 114), o contribuinte permaneceu silente.

Manifestou-se apenas para requerer prorrogação de prazo (fls. 88/89). Mais uma vez intimado e reintimado tanto por edital (fl. 100), como por via postal (fls. 107 e 114), o contribuinte permaneceu silente. Daí, emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira ao Banco do Brasil, assim como ofícios à Marinha do Brasil, aos Detran e Junta Comercial do Paraná e aos titulares dos Ofício de Imóveis de Antonina e de Guaratuba, municípios do Paraná.

A análise dos documentos apresentados pelas empresas/órgãos diligenciados e dos dados constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) permitiu elaborar o fluxo financeiro mês a mês do contribuinte e de seu cônjuge (declaram em separado), casados em regime de comunhão de bens, tendo sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto em 2010 e 2011. O contribuinte (fls. 215/219) e o cônjuge (fls. 211/214) foram intimados a comprovar rendimentos que justificassem as discrepâncias entre recursos/origens e dispêndios/aplicações indicadas nas planilhas (fls. 211/212 e 217/218) mas não se manifestaram.

Para a determinação da evolução patrimonial foram considerados como origens os rendimentos recebidos de pessoa jurídica declarados e confirmados em Dirf (Brasilprev). Os rendimentos recebidos de pessoas físicas, os rendimentos isentos (parcela da atividade rural), bem como o numerário (bens e direitos) informados nas declarações de ajuste anual não foram considerados como origens na planilha de apuração da variação patrimonial, porque intimados e reintimados, nem o contribuinte, nem seu cônjuge apresentaram qualquer elemento comprobatório relacionados a tais rendimentos.

Quanto às aplicações, considerados os valores das diferenças de bens patrimoniais e direitos, informados no ajuste anual, observando-se que intimados não comprovaram a causa destas atualizações (...).

Apuradas as variações patrimoniais a descoberto, considerados ainda como aplicações os valores informados no ajuste anual a título de desconto simplificado e de imposto de renda pago, lançou-se 50% para cada um dos cônjuges, cabendo, portanto, ao contribuinte, R\$ 223.363,85 (AC 2010) e R\$ 320.648,64 (AC 2011).

Constatada a prática reiterada de atualizar os bens sem comprovar a origem dos recursos, valores estes que permanecem nas declarações de ajuste exercícios 2013 e 2014 de ambos os cônjuges, restou configurada a prática de ação tendente a retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, como definido no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, evidenciando fraude, motivo pelo qual qualificada a multa de ofício para 150%.

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, por unanimidade, julgaram procedente em parte a impugnação para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, mantendo o imposto de renda suplementar exigido com os acréscimos legais pertinentes.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, a existência de vício na autuação em face da não observância da forma e da motivação. Ainda, nega a prática de ato qualificado como infração, observando que as próprias diligências da Receita Federal aos titulares dos Ofícios de Registro de Imóveis evidenciam que as alterações nas declarações de ajuste anual foram equivocadamente realizadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### 2. Mérito

O Recorrente sustenta, primeiramente, que a decisão recorrida “ao afirmar que não restou demonstrado o fato constitutivo do direito do Recorrente viola os princípios da ampla defesa e do contraditório quando desconsidera os documentos trazidos aos autos pela própria

Receita”, tendo em vista que não foi oportunizado “obter um julgamento em acordo aos elementos de prova dos autos.

Na sequência, sustenta a existência de vício na autuação em face da não observância da forma e da motivação, tendo em vista que as próprias diligências da Receita Federal aos titulares dos Ofícios de Registro de Imóveis (itens 5.5 e 5.6) evidenciam que o aumento dos valores dos seus bens foi equivocadamente realizado.

Ocorre que não identifico nenhuma violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa na decisão recorrida, nem vício na autuação.

É cediço que o acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda pelo fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para tanto.

No presente caso, o descompasso demonstrado na evolução patrimonial permite ao fisco presumir a obtenção de recursos por ele não conhecidos. Todavia, como a presunção é relativa, na medida em que admite prova em contrário, caberia ao Recorrente provar e não simplesmente alegar que o aumento do patrimônio ocorreu por equívoco.

Diante deste contexto, não identifico qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma. Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

No que alcança à hipotética anulabilidade ou mesmo cancelamento (nulidade) arguida pelo contribuinte, o Auto de Infração revestiu-se de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações supervenientes. Tampouco há que se cogitar no presente processo de incompetência do agente do ato ou de preterição ao direito de defesa, vícios insanáveis que conduzem à nulidade e que estão previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, inexistente de qualquer descumprimento do art. 142 do CTN que trata especificamente do lançamento tributário formalizado no auto de infração ora contestado.

Destaca-se também que os fatos descritos tanto no auto de infração como no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, complementados pelos demais documentos processuais (fls. 2/220), permitem ao contribuinte o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto às matérias tidas como infringidas, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa. O contribuinte teve ciência da descrição detalhada das infrações imputadas e da fundamentação legal que baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada. Enfim, este processo contém todos os elementos necessários ao perfeito entendimento dos ilícitos tributários e o contribuinte pôde exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa.

Ademais, apenas a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de

defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

No mérito o contribuinte alega equívoco na valoração dos bens declarados e a inexistência de infração, observando que inexistiu alienação ou alteração de imóveis que justifiquem fato gerador, e tampouco há movimentação financeira ou qualquer embarcação de sua propriedade.

Cabe aqui registrar que o estudo da variação patrimonial consiste em levantar as características do patrimônio, qualitativas e quantitativas, em dois momentos distintos, e compará-las, para saber o que ocorreu, quais as trocas do patrimônio com o seu exterior, no intervalo de tempo que separa seus marcos inicial e final. Contribuem para a evolução do patrimônio, positivamente, as aquisições de disponibilidades e, negativamente, os gastos. Não sendo os valores despendidos acobertados pela renda disponível, a lei presume decorrerem de rendimentos omitidos. Assim, a exigência correspondente baseia-se em presunção legal e a prova para afastá-la cabe ao contribuinte.

No caso em concreto, o contribuinte, espontaneamente, aumentou, na sua declaração de bens, dos exercícios 2011 e 2012, os valores de determinados bens, o que deu causa ao lançamento ora contestado. Não apresentou qualquer elemento comprobatório durante o procedimento fiscal que afastasse a variação patrimonial nele detectada.

Quanto ao alegado erro no aumento do valor dos imóveis, nada apresenta para corroborar suas alegações. Ademais, a análise de suas declarações no período de 2010 a 2013 (exercícios) constata a existência de equívoco apenas no ajuste anual do exercício 2012, ao repetir os mesmos valores dos bens declarados em 31/12/2011, na coluna do ano-calendário anterior (31/12/2010), como indicado a seguir, engano este que alterou, sensivelmente, a variação patrimonial no ano calendário 2011, indicando não, o aumento expressivo ocorrido, e sim, decréscimo (alteração negativa).

Imóvel	Ex 2011	Ex 2012
	AC 2010	
Rua Tiradentes	279.210,00	650.000,00
Terreno 20 alqueires	64.990,00	80.000,00
Terreno 10 alqueires	50.210,00	80.000,00
Terreno 40 alqueires	79.390,00	110.000,00
Terreno 39 alqueires	71.140,00	115.000,00
Terreno nº 1	70.480,00	110.000,00
Terreno nº 9	62.640,00	95.000,00
Terreno nº 5	225.380,00	300.000,00

Enfim, o contribuinte não comprovou, perante a fiscalização, nem o recebimento de rendimentos suficientes para corroborar o acréscimo declarado, nem a inexistência da variação patrimonial apontada, e agora na impugnação, também

não apresenta argumentos hábeis ou qualquer prova capaz de demonstrar o que alega.

Ressalte-se que o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, especialmente quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização.

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**